

INTERESSADA: ESCOLA TÉCNICA REGIONAL – ETR
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM LOGÍSTICA
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES
PROCESSO Nº 140/2004

*Publicado no DOE/PE em 08/04/2006 pela Portaria
SECTMA nº 051, de 06/04/2006.*

PARECER CEE/PE Nº 25/2006-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 28/03/2006

I – RELATÓRIO:

Em 1º de março de 2004, a Escola Técnica Regional – ETR solicita a este Conselho autorização para oferta do Curso Técnico em Logística, apresentando documentação que protocolada deu origem ao Processo nº 140/2004, que após longa tramitação encontra-se, em sua forma final, com 343 páginas.

O processo está assim composto:

- correspondência da direção da ETR, datada de 1º de março de 2004, solicitando à Presidência do CEE/PE autorização de oferta do Curso Técnico em Logística
- proposta pedagógica
- capacitação de professores
- plano de curso
- regimento substitutivo – 2004
- documentos de comprovação da formação dos docentes da página 71 a 87
- documentos de regularização: atestado de regularidade, CNPJ, CIM, consolidação contratual/2003 e alterações contratuais; contrato de locação, declaração de regime CLT
- relatório de visita de verificação prévia da SEDUC em 12/05/2004
- portaria de reconhecimento e/ou autorização de diversos cursos oferecidos pela ETR
- declaração de acessibilidade
- conjunto de documentos em atendimento às exigências de relatoria, inclusive 2º plano de curso e plano de estágio
- Ofício nº 121 de 30/05/2005, da comissão de especialistas, à ETR, formulando exigências
- 3º plano de curso em atendimento às exigências da comissão de especialistas
- Ofício nº 188 SECTMA de 18/07/2005, da comissão de especialistas formulando exigências
- Ofício nº 10 de 16/08/2005 na ETR, encaminhando o 4º plano de curso em atendimento às exigências da comissão de especialistas
- Portaria nº 058 de 06/05/2005 designa comissão de especialistas
- avaliação da comissão de especialistas em 03/11/2005
- relatório da comissão de especialistas em 06/02/2006.

II – ANÁLISE:

Distribuído a esta relatoria em 14 de setembro de 2004, o Processo nº 140/2004, da Escola Técnica Regional – ETR, solicitando autorização para oferta do Curso Técnico em Logística, na área de gestão, foi por diversas vezes analisado, e diversas exigências foram formuladas a ETR o que resultou no envio de dois planos de curso para análise, plano de estágio e outras questões afins. Considerando que do ponto de vista formal e legal o processo encontrava-se adequadamente instruído, foi solicitada a avaliação da comissão de especialistas para verificar as condições de oferta do curso proposto, em 20/01/2005.

A análise das condições foi trabalhada por duas comissões resultando em dois documentos técnicos sobre o pleito da ETR: o primeiro, *Avaliação da Comissão de Especialistas*, elaborada sob a coordenação de Maria das Graças Costa Nery, contando com os especialistas Fernando G.R. Trigueiro e Marcílio J.B. Cunha, em 03 de novembro de 2005 e, o segundo, *Relatório Técnico da Comissão Permanente de Educação Profissional*, sob a coordenação de Nilza Cristina Farias Siqueira, com os mesmos especialistas da comissão de avaliação, Fernando Guilhobel Rosas Trigueiro e Marcílio José Bezerra Cunha, elaborado em 06 de fevereiro de 2006.

Em que pese o plano de curso e outros documentos apresentados pela ETR, em atendimento às exigências desta relatoria, apresentarem os aspectos fundamentais, em conformidade com o disposto na Resolução CEE/PE nº 03/2004, especialmente no Artigo 5º que propiciariam a análise e voto para oferta do curso proposto, esta relatoria, após leitura dos relatórios formulados pelas comissões de especialistas e permanentes, opta por desenvolver sua análise embasada nesses documentos.

Assim, destacamos, para orientar esta análise e o voto, os principais aspectos abordados tanto na avaliação da comissão de especialistas, quanto no relatório da comissão permanente de educação profissional, que, após reiteradas exigências as orientações a ETR, e análise de três planos de curso revisados pela ETR e outros documentos, formulam as seguintes considerações:

- em 30/05/2005, foi realizada a primeira reunião da comissão com a Escola Técnica Regional para entrega do Ofício nº 121/2005, com exigências: emenda, conteúdo programático e referência bibliográfica, currículos do corpo docente comprovação de experiência e títulos
- após 30 dias, a ETR retornou o plano de curso com alteração suscitadas. Após análise desse novo plano pela comissão, novos esclarecimentos foram formulados, retornando o plano à ETR que faz retornar o referido plano para a terceira análise da comissão
- após nova avaliação, constatou-se a permanência dos problemas identificados nas exigências anteriores, o que gerou o segundo relatório de registro de análise da comissão, entregue, em segunda reunião com a ETR, através do Ofício nº 188/2005. Nessa segunda reunião, foram apresentados todos os pontos falhos e divergentes constantes do plano de curso, que foram acatados pela ETR
- em 16/08/2005, o plano retorna à SECTMA para nova análise que resulta, dentre outros, nos seguintes pontos de permanências das deficiências: qualificação profissional equivocada, itinerário formativo sem interligação com a formação profissional, equívocos na identificação das competências, habilidades e bases tecnológicas, corpo docente sem identificação de experiências a títulos específicos, acervo bibliográfico insuficiente, dificuldades em relacionar disciplinas, ementas, conteúdos e bibliografia básica
- o processo é novamente entregue à ETR para revisão e, mais uma vez, a quarta, retorna à SECTMA para análise
- o terceiro relatório é formulado pela comissão em 13 de outubro, apontando a permanência dos pontos deficientes já elencados nos relatórios anteriores. Esse relatório é encaminhado à ETR através do Ofício nº 281/2005

Finalmente, conclui a comissão de especialistas:

- todas as oportunidades para correção das falhas no plano de curso foram dadas à ETR
- a comissão não se convenceu de que a matriz curricular e a forma como o curso está estruturado permitirá formação de profissionais qualificados e entende que a estruturação do curso deveria ter tido orientação profissional de especialistas na área de Logística
- a comissão desconhece a grande maioria de docentes indicados para o curso, não sendo possível identificá-los como pessoas que atuam na área de logística no Estado
- e, diante do exposto, a comissão de especialistas **não recomenda a autorização** de funcionamento do Curso Técnico em Logística com a atual estrutura.

Há que se esclarecer que esta relatoria, na leitura dos diversos planos incorporados ao processo pela comissão, pôde verificar as consecutivas análises realizadas, com registro e destaques

das falhas e inadequações existentes nos planos, que apontam para aspectos ao mesmo tempo de grande exigência e conhecimento profissional dos especialistas, ao lado de consecutivas oportunidades de orientação e revisão dos planos pela ETR.

Ainda assim, as oportunidades culminaram em frustradas tentativas da ETR em melhor qualificar o plano de curso proposto, reiteradas vezes apresentado, sem conseguir alcançar o patamar que lhe valesse seu reconhecimento pela comissão.

Esta relatoria entende, ao final de sua análise, que a Escola Técnica Regional não conseguiu, nas diversas oportunidades oferecidas, apresentar um plano de curso satisfatório, superando portanto superar a imprecisão existente na definição efetiva do campo de atuação do curso proposto e seus conteúdos, notando-se ausência de foco nas competências relacionadas, indefinição nos objetivos, e, por fim, imprecisão na definição do próprio curso como um todo.

III – VOTO:

Considerando as dificuldades inicialmente observadas por esta relatoria em relação à formulação do plano de curso, bem como as demais, advindas durante a avaliação das condições de oferta do curso pela comissão de especialistas, reiteradas pela comissão permanente de educação profissional da SECTMA, voto pela não-autorização da oferta do Curso Técnico em Logística, pela Escola Técnica Regional, localizada na Rua Gervásio Pires, 653, Anexo II – Boa Vista, Recife.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada, à SECTMA e à SEDUC.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
MARIA EDENISE GALINDO GOMES – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de março de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

Alc.